



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
Primeiro Juizado Especial Cível

Avenida Olinda esquina c/ PL-3, Park Lozandes, Goiânia - GO, Cep 74.884-120, Fone 3018-6000

SENTENÇA

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Processo nº: 5575889-95.2021.8.09.0051

Reclamante(s): Francisco Xavier De Lima Neto

Reclamado(s): Azul Linhas Aereas Brasileiras S/a

Trata-se de *Ação de Reparação por Danos Morais* proposta por **FRANCISCO XAVIER DE LIMA NETO** em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, partes qualificadas na inicial.

O autor alegou, em síntese, que foi contratado para fazer uma festa de 15 anos na cidade de Manaus-AM na data de 23/10/2019, acrescentando que no contrato estava previsto a realização de um evento-teste um dia antes da festa.

Afirmou que, por uma questão meteorológica, a empresa aérea mudou o trajeto da viagem do autor a fim de evitar escala em Campinas-SP, de forma que o mesmo conseguisse chegar a Manaus a tempo do evento.

Consignou que, entretanto, chegou ao destino com atraso, perdendo o evento-teste, e que sua bagagem com os equipamentos que seriam utilizados na festa fora extraviada. Disse que para contornar a situação precisou alugar equipamentos de outra empresa, mas de qualidade inferior, comprometendo o resultado final do trabalho.

Informou que um dia após o evento sua bagagem foi localizada e devolvida. Ao final, requereu reparação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por ocasião da contestação (evento 10), a requerida pleiteou a suspensão do processo, em razão das consequências provocadas pela pandemia na aviação civil. Alegou que a bagagem extraviada foi devolvida em 24/10/2019, dentro do prazo de 7 dias previsto do art. 32 da Resolução n.º 400 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e que o extravio provisório configura mero aborrecimento.

Em sede de impugnação à contestação (evento 15), o autor reafirmou os termos da inicial.

É o relatório.

Tendo sido dispensada a designação de audiência de instrução para a resolução da questão (evento 12), passo ao julgamento imediato dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Preliminarmente, quanto ao pleito de suspensão do curso do feito formulado pela requerida, sob o fundamento de que a pandemia da COVID-19 tem causado prejuízos à companhia aérea, não há razões técnicas que inviabilizem o regular curso do processo, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil

Valor: R\$ 15.000,00 | Classificador: SENTENÇA - DE MÉRITO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 1º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 30/05/2022 14:22:37



(CPC), razão pelo qual indefiro o pedido.

Isto posto, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito.

A questão a ser examinada nesta ação segue as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em razão do enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, constantes dos art. 2º e 3º, da Lei 8.078/90.

Logo, por força do art. 14 da referida lei, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, por eventual defeito relativo à prestação dos serviços.

Reputo desnecessária a inversão do ônus probatório, por se tratar de controvérsia exclusivamente de direito, vez que a requerida reconhece que houve o extravio provisório da bagagem do autor, além da ausência de impugnação específica quanto aos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 341 do CPC.

Desta feita, a controvérsia cinge-se em analisar se o autor faz jus ao recebimento de indenização a título de danos morais, em razão da perda do evento-teste por ocasião da mudança do itinerário e pelo extravio provisório da bagagem.

Pois bem.

Quanto à necessidade de mudança do trajeto do voo, o que provocou o atraso e conseqüente perda do evento-teste, cabe pontuar que cuida-se de fortuito externo, vez que o mau tempo que acarretou o fechamento do aeroporto de Campinas-SP exclui o nexo de causalidade, afastando a responsabilidade civil da companhia aérea, conforme dispõe o art. 256, § 1º, II, e §3º, I, do Código Brasileiro de Aeronáutica e art. 737 do Código Civil (CC).

Quanto ao extravio provisório da bagagem com os equipamentos que seriam utilizados na festa, apesar da previsão contida na Resolução 400 da ANAC afastando a responsabilidade do transportador no caso da bagagem ser restituída ao proprietário em até 7 dias, é de se esclarecer que a referida resolução não se sobrepõe às disposições do CDC, que estabelecem a responsabilidade do fornecedor de serviços em reparar eventuais danos sofridos pelo consumidor em razão de falha na prestação dos serviços.

Desta feita, sendo dever da transportadora entregar a bagagem ao passageiro nos termos e condições contratadas, resta configurada a responsabilidade objetiva da empresa aérea, conforme previsão do art. 14 do CDC.

In casu, ainda que a bagagem tenha sido recuperada e devolvida em apenas 2 dias, a situação sofrido pelo autor ultrapassa o mero aborrecimento, porquanto, além de ter sido obrigada a ficar sem suas roupas e itens pessoais em outra cidade, os equipamentos que o mesmo havia levado para prestar serviço na festa para o qual foi contratado não foram recuperados a tempo do evento, comprometendo a execução do contrato e causando prejuízos à sua imagem profissional.

Destarte, quanto ao montante a ser indenizado, é cediço que não existem critérios absolutos para a fixação da indenização por dano moral, devendo esta ser alcançada de maneira comedida, de modo que não represente enriquecimento sem causa por parte do ofendido, ao passo que não pode ser ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano.

Assim sendo, em observância a decisões anteriores e atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do atendimento das circunstâncias peculiares do caso em exame, fixo a indenização por danos morais na proporção de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao teor do exposto, com fulcro nas motivações acima delineadas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido



inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para **CONDENAR** a requerida ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de **danos morais**, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária pelo índice INPC, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Submeto este projeto de sentença à MM. Juíza de Direito em substituição neste Juizado Especial Cível, para apreciação e eventual homologação.

Janaína Gomes da Silva Afonso

Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pela juíza leiga, razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95 e Resolução n.º 43/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Havendo recurso inominado, desde logo deve a parte comprovar os requisitos da gratuidade de justiça, sob pena de deserção.

Intimem-se.

Data do sistema.

LÍVIA VAZ DA SILVA

Juíza de Direito em Substituição

Valor: R\$ 15.000,00 | Classificador: SENTENÇA - DE MÉRITO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 30/05/2022 14:22:37

